# INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 6 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo inciso XXI do art. 21 do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o inciso I do art. 360 do Código de Processo Civil, que trata do poder de polícia para manter a ordem e o decoro na audiência;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo plenário do Conselho da Justiça Federal no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 2009100000233, que possibilita a restrição de determinados vestuários para acesso aos fóruns e tribunais;

**CONSIDERANDO** a decisão do Pedido de Providências n. 0004431-53.2013.2.00.0000, que recomenda a observância dos costumes e tradições locais na elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas adequadas para acesso a fóruns e tribunais;

**CONSIDERANDO** o art. 58, XI, da Lei de n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre a competência privativa da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina critérios para o traje das advogadas e advogados, no exercício profissional; e

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo STJ n. 29.483/2021,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1° O direito de acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça é uma garantia constitucional de cidadania.
  - Art. 2º Para os fins desta instrução normativa, consideram-se:
  - I corpo funcional: servidoras e servidores públicos;
- II grupo de estudantes: estagiários convocados do processo seletivo do programa de estágio do Tribunal;
- III público em geral: equipe de profissionais contratada mediante contratos administrativos e as demais pessoas que auxiliam a justiça não enquadradas como visitantes;
- IV visitantes: pessoas que entram nas dependências do Superior Tribunal de Justiça sem qualquer vínculo com o órgão.
- Art. 3° O acesso às dependências do Tribunal será vedado às pessoas que estejam usando:
- I peças sumárias, tais como *shorts* e suas variações, bermuda, miniblusa, minissaia ou trajes de banho e de ginástica, *legging*, montaria, *croppeds* ou blusas que exponham a barriga, camiseta sem manga e fantasias;
- II chinelo (com tira em formato de Y que passa entre o primeiro e segundo dedo do pé e ao redor de ambos os lados do pé ou com uma tira ao redor de todos os dedos), exceto em caso de lesão no pé ou recomendação médica;
- III bonés, à exceção do corpo funcional da polícia judicial no uso do uniforme operacional.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências constantes deste artigo as crianças e quem participar de corrida, ciclismo e atividades físicas dos programas de qualidade de vida promovidos pelo Tribunal quando nos locais destinados à sua prática ou quando em deslocamento para os estacionamentos, sendo vedada a circulação em outros ambientes do Tribunal.

- Art. 4º O corpo funcional do Tribunal, grupo de estudantes, público em geral e visitantes, quando presentes nas salas de sessão de julgamento do Plenário, Corte Especial, Seções, Turmas e em seus ambientes de acesso, deverão trajar-se segundo a formalidade e a liturgia jurídica.
- $\S$  1° Nos ambientes elencados no *caput*, os trajes permitidos são os seguintes:
- I para as pessoas que se identificam com o gênero masculino: terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social, gravata e sapato social;
- II para as pessoas que se identificam com o gênero feminino: vestido ou blusa com calça ou saia, todos de natureza social, além de calçado social;
- III para as pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros: trajes indicados nos incisos I e II à sua escolha.
- § 2° Membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a classe da advocacia pública ou privada, clerical e militar, quando no desempenho de atividades nesta Corte, usarão as vestes previstas em lei e em regulamentos próprios.
- $\S$  3° Excetuam-se da exigência relativa ao traje previsto no  $\S$  1° as pessoas idosas e a classe estudantil, quando em visita institucional, e os povos indígenas.
- § 4° À equipe de profissionais das áreas médica, odontológica, de segurança, de engenharia e arquitetura, de manutenção em geral, de instalação de equipamentos, de almoxarifado e patrimônio, quando necessitarem comparecer nas áreas descritas no *caput* deste artigo, será facultado o uso de jaleco ou de uniforme específico em substituição ao traje previsto no § 1°.
- Art. 5° Quem executar atividades nas sessões do Plenário, da Corte Especial, de Seções ou de Turmas, ou que a elas comparecer a serviço, usará, também, capa.
- Art. 6° Nos recintos não elencados no art. 4° serão usados trajes que preservem padrões mínimos de decoro em consonância com o disposto nesta instrução normativa.

- Art. 7° Quem trabalhar nas dependências do Tribunal em razão de contrato administrativo ou de cessão de uso das instalações como restaurante, bancos, correios e associações, entre outros, deverá usar o uniforme previsto em contrato ou, não havendo previsão, observar as disposições desta instrução normativa.
- Art. 8° Compete à Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas indicar o traje adequado para as solenidades, observando o local e a natureza do evento, bem como o disposto nesta instrução normativa.
- Art. 9° Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas orientar o grupo de estudantes convocados do processo seletivo do programa de estágio do Tribunal sobre as vestimentas disciplinadas por esta instrução normativa.
- Art. 10 Compete à Secretaria de Polícia Judicial promover a fiscalização e o cumprimento do disposto nesta instrução normativa.
- § 1° O cumprimento das regras previstas nesta instrução normativa pautar-se-á por critérios flexíveis e por bom senso, observadas as condições sociais e econômicas de quem pretende acessar as instalações do Tribunal, além das situações excepcionais ou urgentes porventura verificadas.
- § 2° Na ocorrência da necessária flexibilização prevista no parágrafo anterior, o fato deverá ser comunicado ao Gabinete da Secretaria de Polícia Judicial, que autorizará ou não o ingresso da pessoa nas instalações e adotará as providências necessárias para evitar qualquer discriminação ou denegação de acesso à justiça em razão da excepcionalidade autorizada.
- § 3° Compete à Secretaria de Polícia Judicial orientar o corpo funcional da área de segurança do Tribunal e a pessoa responsável da empresa contratada para a prestação de serviços de vigilância, visando à flexibilidade prevista no § 1° deste artigo.
- Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela/o diretora/or-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 12. Fica revogada a <u>Portaria STJ n. 346 de 10 de novembro de 2011.</u>

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA